



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003479-86.2014.815.0011 – 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Marta Betânia Ramos

ADVOGADO: Mariano Soares da Cruz

APELADO: Banco do Brasil S/A

ADVOGADO: Louise Rainer Pereira Gionedis

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONSUMIDOR – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – DESCONTO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL – IRRESIGNAÇÃO DA CONSUMIDORA QUANTO AOS DANOS MORAIS NÃO RECONHECIDOS PELO JUÍZO A QUO – HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA DANO MORAL PRESUMIDO – AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À VIOLAÇÃO DA ESFERA MORAL DA APELANTE – APLICAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC – ÔNUS DA PROVA DO PROMOVENTE QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – RAZÕES RECURSAIS EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE DE JUSTIÇA – APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC – **NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

– Considerando que o caso em análise não se adequa às hipótese de dano moral presumido (*in re ipsa*), o provimento do pedido dependia da comprovação do fato constitutivo do direito autoral, nos termos do art. 333, I, do CPC, ônus do qual a apelante não se desincumbiu.

– Portanto, impõe-se reconhecer que a sentença decidiu a demanda de maneira acertada, ao concluir que o incidente em questão resultou em mero aborrecimento para a autora, insuficiente para a configuração do direito à indenização por danos morais.

– Estando as razões recursais em desacordo com o entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte de Justiça, a negativa de seguimento é a medida que se impõe, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

VISTOS, etc.

Cuida-se de **ação de indenização por danos morais e materiais**, ajuizada por MARTA BETÂNIA em face do BANCO DO BRASIL S/A, pleiteando o pagamento de indenização por danos morais e materiais, haja vista a realização de desconto indevido em sua conta corrente, no valor mensal de R\$ 15,00 (quinze reais) (fls. 02/04).

Juntou documentos (fls. 05/12).

Concessão do pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 14).

Contestação apresentada às fls. 18/31, sustentando, preliminarmente, a carência de ação e a inépcia da exordial. No mérito, requer a improcedência da ação, ante a inexistência de provas quanto ao fato constitutivo do direito da autora, no caso, do ato ilícito supostamente praticado pela instituição financeira.

Impugnação às fls. 53/54.

Sentença proferida às fls. 78/81, julgando parcialmente procedente os pedidos, condenando o promovido a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, mas deixando de reconhecer o direito ao dano moral, por entender que o fato caracteriza-se como mero aborrecimento.

Inconformado, a promovente interpôs o apelo de fls. 83/86, pleiteando a reforma da sentença, para que a ação seja julgada totalmente procedente, condenando a parte demandada ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões às fls. 89/101.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça às fls. 123/126, opinando pelo provimento parcial do apelo.

É o breve relatório.

DECIDO.

Vislumbro que o presente caso comporta análise monocrática, consoante autoriza o art. 557, *caput*¹, do CPC, porquanto as razões recursais apresentam-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte de Justiça, conforme veremos.

No caso, a apelante requer a reforma da sentença para que seja reconhecido o seu direito à indenização por danos morais, por sustentar que a instituição financeira realizou descontos indevidos em sua conta corrente, no valor mensal de R\$ 15,00 (quinze reais).

Contudo, observa-se que, pela simples narrativa dos fatos, não é possível detectar o suposto dano moral sofrido pela consumidora, considerando que não houve inscrição indevida dos seus dados nos cadastros de restrição ao crédito, nem mesmo cobrança vexatória dos valores ou qualquer outra conduta ilícita que violasse a espera moral da recorrente.

Considerando que o caso em análise não se adequa às hipótese de dano moral presumido (*in re ipsa*), o provimento do pedido dependia da comprovação do fato constitutivo do direito autoral, nos termos do art. 333, I, do CPC, ônus do qual a apelante não se desincumbiu.

Portanto, impõe-se reconhecer que a sentença decidiu a demanda de maneira acertada, ao concluir que o incidente em questão resultou em mero aborrecimento para a autora, insuficiente para a configuração do direito à indenização por danos morais.

Nesse contexto, colaciono os seguintes precedentes desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO MATERIAL. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. FATO CONSTITUTIVO NÃO SATISFEITO.** DANO MORAL. MERO ABORRECIMENTO NÃO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O art. 333, do CPC, reparte o ônus da prova entre os litigantes. Cada parte tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. **E, de quem quer que seja o *onus probandi*, a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito**

¹ Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova. Descabida a pretensão de recebimento da indenização por danos morais tão somente em razão de mero dissabor comum à vida cotidiana, sob pena de incentivar-se a banalização do instituto.²

AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. INCLUSÃO DO NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. DEVER DA AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I DO CPC. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PROVA DE INADIMPLÊNCIA. FALTA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEVER DE INDENIZAR. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. **Determina o art. 333, I do CPC que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Desprovemento do apelo.**³

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. Apelação cível. Ação de indenização. Compra e venda de veículo usado. Alegação de que o veículo apresentou defeito depois de pouco tempo de uso. Pedido de indenização por dano moral, material e lucros cessantes - culpa do vendedor não demonstrada. Ausência de prova constitutiva do direito do autor. Ação julgada improcedente. Irresignação. Renovação dos argumentos iniciais. Veículo usado. Falta de documentos que comprovem as alegações do apelante. Sentença mantida. Desprovemento do apelo. **Para a procedência da pretendida reparação de danos, mister a comprovação do dano, da conduta culposa do réu e do nexa causal todavia, não comprovada a culpa do réu, a improcedência da demanda era de rigor. Nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.**⁴

Estando as razões recursais em desacordo com o entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte de Justiça, a negativa de seguimento é a medida que se impõe, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

DISPOSITIVO

2 TJPB; APL 0025764-30.2008.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 24/10/2014; Pág. 17.

3 TJPB; APL 0042910-50.2009.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 16/09/2014; Pág. 9.

4 TJPB; APL 0009699-42.2010.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 19/09/2014; Pág. 12.

Ante o exposto, reconheço que as razões recursais encontram-se em confronto com o entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte de Justiça, motivo pelo qual **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, nos termos do art. 557, *caput*⁵, do CPC, mantendo-se inalterada a sentença.

P.I.

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2015.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Relator

⁵ Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Alterado pela L-009.756-1998).